



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

APROVADA

Data: 22/09/25

32ª Sessão Ordinária

Aprovado por _____ a _____

[Assinatura]
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Modifica o texto do PLC 001/2025 que institui o novo Código Tributário Municipal de Alto Araguaia – MT.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º - Modifica o artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 A apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) será exigida apenas nos atos diretamente relacionados à transmissão de titularidade ou constituição de direitos reais sobre imóveis, bem como para aprovação de parcelamentos, vedada a recusa de licença, alvará ou habite-se em razão de débitos não vinculados ao próprio ato. Admitir-se-á a CPEN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN).

Art. 2º - Modifica o artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 Os administradores de imóveis e incorporadores que desenvolvam atividade de gestão de locação de propriedades dentro do município de ALTO ARAGUAIA - MT ficam responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU dos imóveis sob sua administração, bem como pelo dever de informar e comunicar alterações cadastrais ao Fisco Municipal, vedada a figura de retenção.

Art. 3º - Modifica o §4º do artigo 49 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

§ 4º por meio de edição de lei o Chefe do Poder Executivo poderá isentar os imóveis exclusivamente residenciais, cujo valor do imposto lançado dentro do exercício seja de até 2 UFRM.

Art. 4º - Modifica o artigo 94 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor, salvo mediante lei específica.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, Estado de Mato
Grosso, em 17 de setembro de 2025.

Ricardo Barbosa Dos Santos
Presidente

Polleyka Fraga Dos Santos
Relatora

Bruno Pio Peron
Secretário

Paulo Lopes Rodrigues
Suplente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de sua competência regimental e constitucional, apresenta a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do novo Código Tributário Municipal, corrigindo impropriedades técnicas e afastando potenciais vícios de inconstitucionalidade e de legalidade que poderiam comprometer a eficácia da norma.

Em primeiro lugar, a proposta busca impedir a utilização de sanções políticas por parte da Administração Tributária, vedando que a ausência de certidões negativas de débito seja utilizada como instrumento para restringir direitos ou inviabilizar o exercício de atividades econômicas. Tal prática já foi repelida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, por violar os princípios da livre iniciativa, do devido processo legal e da proporcionalidade. A redação ora sugerida limita a exigência de certidões apenas às hipóteses em que exista nexo direto com o ato administrativo pretendido, como nos casos de transmissão de titularidade de imóveis, constituição de direitos reais ou aprovação de parcelamentos do solo, além de admitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em segundo lugar, a Emenda suprime do texto original a previsão de retenção do IPTU por administradores ou incorporadores de imóveis, instituto que não encontra respaldo no Código Tributário Nacional. O IPTU, por sua natureza de tributo real, tem como sujeito passivo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor direto do imóvel, não se podendo impor responsabilidade solidária de forma ampla a terceiros que não mantenham vínculo jurídico-tributário com o fato gerador. A responsabilidade de administradores e incorporadores, quando existente, deve ser tratada de forma instrumental e específica, mediante obrigações acessórias, evitando assim judicializações e incertezas.

Ademais, a Emenda introduz no art. 49, §4º, autorização para que futura lei específica possa conceder isenção do IPTU para imóveis exclusivamente residenciais cujo lançamento anual seja de até 2 (duas) UFRM. Trata-se de medida de justiça fiscal e de racionalização administrativa, que permitirá ao Município avaliar, por meio de legislação própria e acompanhada dos devidos estudos de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

impacto orçamentário-financeiro, a conveniência e a oportunidade de desonerar contribuintes de pequeno porte, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Por fim, no tocante ao art. 94, a Emenda estabelece a exigência de lei específica para a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de natureza tributária, em estrita observância ao art. 150, §6º, da Constituição Federal, bem como às normas das Leis Complementares federais que regem a matéria, especialmente no que tange ao ISS. A substituição da expressão “lei complementar” por “lei específica” evita contradições internas e assegura maior aderência à Constituição, preservando a competência legislativa do Município sem criar exigência formal desnecessária.

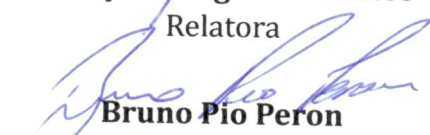
Dessa forma, a presente Emenda Modificativa visa assegurar a segurança jurídica, a constitucionalidade, a técnica legislativa e a eficiência administrativa do novo Código Tributário Municipal, harmonizando-o com os princípios da razoabilidade, da livre iniciativa, da legalidade tributária e da justiça fiscal.

Pelas razões expostas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, convicta de que sua aprovação representa passo essencial para dotar o Município de Alto Araguaia de um Código Tributário moderno, equilibrado e juridicamente consistente.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, Estado de Mato Grosso, em 17 de setembro de 2025.


Ricardo Barbosa Dos Santos
Presidente


Polleyka Fraga Dos Santos
Relatora


Bruno Pio Peron
Secretário


Paulo Lopes Rodrigues
Suplente